



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO N° 558 2019
(à Proposta de Emenda Constituição nº 6, de 2019)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Barcode: SF19906.33557-06

Inclua-se o Art. 4º-A na PEC 06 de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput em um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§ 2º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput e sem a aplicação do disposto no § 1º serão:

I - cinquenta anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

Recebido em 12/9/19
Hora: 10:30

Renata Dressan Saldanha - Mat. 315740
SGM/SLBF



Página: 1/7 28/08/2019 19:21:07

ee936fc7957e925b4a7af8c452c9f8963da04818



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste parágrafo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, limitados ao teto do Regime Geral de Previdência, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e serão reajustados

SF/19906.35557-06
|||||

Página: 27 28/08/2019 19:21:07

ee936fc7957e925b4a7af8c452c9f8963da04818





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.
Art. 5º(NR)

SF/19906.33557-06

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é alterar o art. 3º da Proposta de Emenda Constitucional n. 06/2019 para determinar o aumento de 50% (cinquenta por cento) do tempo restante de contribuição para que os servidores públicos em atividade garantam o direito de se aposentar percebendo proventos de aposentadoria conforme as regras de seu momento de ingresso no Serviço Público.

O “pedágio” de 50% sobre o tempo de contribuição restante visa substituir as novas regras apresentadas pela PEC 06/2019, que de forma bruta e sem razoabilidade muda:

1. Para os ingressos antes de 2003: eleva as idades mínimas para aposentadoria, que passam dos atuais 60 anos de idade, no caso dos homens, e 55 anos, no das mulheres, para 65 e 62 anos, respectivamente. No que se refere aos professores de ensino básico, as idades elevam-se de 55 anos, no caso dos homens, e 50 anos, no das mulheres, para 60 anos de idade nos dois casos.

2. Para os servidores ingressos depois de 2003: todos passarão a ter de contribuir por 40 anos para que possam receber o salário que hoje recebem com os seguintes tempos de contribuição – homem 35 anos; mulher 30 anos; professor 30 anos e professora 25 anos.

Destacamos que, em nosso entendimento, essa elevação sem uma regra de transição desrespeita os homens e mulheres que já se dedicam ao serviço público, especialmente os que possuem mais tempo de contribuição e veem esse seu histórico ser ignorado.

Página: 3/7 28/08/2019 19:21:07

ee936fc7957e925b4a7af8c452c9f8963da04818





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

Cumpre-nos lembrar que os servidores empossados antes de 2003 têm direito a aposentaria com a integralidade e paridade, desde que cumpram os requisitos de idade e de tempo de contribuição, a saber: 60 anos, se homem e 55, se mulher, além de 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher. Já os servidores públicos ingressos depois de 2003 têm direito a se aposentar com 100% da média aritmética das contribuições, desde que cumpram os mesmos requisitos de idade e contribuição.

A PEC incluiu/alterou essas exigências de idade e contribuição, passando a exigir:

1. Para a aposentadoria por tempo de contribuição, dever-se-á preencher os seguintes requisitos:

1. Idade de 61 anos, se homem, e 56, se mulher a partir da promulgação da PEC; passando-se a 62 anos, se homem, e 57, se mulher a partir de 2022 (Inciso I do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação) – A emenda ora proposta restaura a idade atual.

2. Tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher. (Inciso II do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). A emenda mantém essas idades e estabelece “pedágio” de 50% sobre o tempo restante.

3. Idade e Contribuição: somatório de 96, se homem, e 86, se mulher (inciso V do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). Note-se que esse somatório não é fixo, devendo aumentar 1 ponto a cada ano a partir de 2020, até alcançar 105, se homem, e 100, se mulher (§2º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação), com o agravante de se prever que lei complementar definirá novas formas de ajuste dessa pontuação de acordo com o aumento da expectativa de vida da população brasileira (§ 3º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). A emenda exclui essa regra, não existe esse sistema de pontuação para os servidores públicos.

2. No que se refere ao valor da aposentadoria, a PEC alterou:

1. Para ingressos antes de 2003: aplicando-se a pontuação e novas idades.

i. Integralidade e paridade aos 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres; ou (Inciso I do §7º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). A emenda que propomos restaura a possibilidade de receber integralidade e paridade cumprindo-se o tempo de contribuição atual acrescentado de um “pedágio” de 50% do tempo restante.

SF/19906.33557-06

Página: 4/7 28/08/2019 19:21:07

ee936fc7957e925b4a7af8c452c918963dad4818





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

2. Para ingressos depois de 2003, aplicando-se a pontuação e novo tempo de Contribuição de 40 anos (Inciso II do §7º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação):

i. Proporcional à média de 100% das contribuições (desde Julho 94);

ii. O valor da aposentadoria corresponde a 60% da média definida, agregando-se 2% a cada ano que exceder 20 anos de contribuição – resultando-se na necessidade 40 anos contribuição para receber 100% da média das remunerações da ativa. A emenda que propomos restaura a possibilidade de receber 100% da média cumprindo-se o tempo de contribuição atual acrescentado de um “pedágio” de 50% do tempo restante.

1. Essa fórmula leva a que uma pessoa (homem) que reúna 35 anos de contribuição se aposente com 90% da média de seus salários de contribuição se não conseguir cumprir os 40 anos; ou uma mulher que tenha 30 anos de contribuição se aposente com 80% dessa média; no caso da Professora que tenha 25 anos de contribuição, ela se aposentará com 70% dessa média se não conseguir cumprir esses 40 anos; e assim por diante.

Na prática, o texto da PEC leva os servidores para uma tabela em que serão necessários: ou ter uma nova idade mínima de 65 anos (homens) e 62 anos (mulheres); ou 40 anos de contribuição, sem uma regra de transição, sem pedágio proporcional ao histórico de cada servidor, com isso causando, para os homens, um aumento linear de 5 anos, passando-se de 35 para 40 de contribuição; sendo que para as servidoras o aumento é de 10 anos, passando-se de 30 para 40. Essa linearidade provoca uma grande distorção.

Assim, essas categorias foram penalizadas, pois se passou a exigir mais idade para os ingressos antes de 2003 (com contribuição concomitante) ou mais contribuição para os ingressos depois de 2003, de maneira desproporcional, sem respeitar o histórico contributivo de cada um. Vejamos o seguinte quadro:

SF/19906.33557-06

Página: 5/7 28/08/2019 19:21:07

ee936fc7957e925b4a7af8c452c9f8963da04818





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

Segurado	Servidor público – antes de 2003 – Idade Mínima e tempo a mais de IDADE¹	Servidor público – depois de 2003 – Pedágio em anos a mais de CONTRIBUIÇÃO .
Homem	65 anos = + 5 anos	+ 5 anos – de 35 para 40
Mulher	62 anos = + 7 anos	+ 10 anos – de 30 para 40
Professor Ensino Bas/Fun/Médio	60 anos = + 5 anos	+ 10 anos – de 30 para 40
Professora Ensino Bas/Fun/Médio	60 anos = + 10 anos	+ 15 anos – de 25 para 40

Assim, a uma professora que falte 1 (um) ano para aposentar, será exigido que cumpra mais 15 anos – um pedágio de 1.500%. Para outra, a quem falte 5 (cinco) anos, será exigido que cumpra mais 15 anos para poder se aposentar com 100% da média de seus salários de contribuição, resultando em um pedágio 300%. Penalizando mais justamente quem mais contribuiu. Isso é uma grave distorção, que é corrigida somente com o uso de pedágio proporcional.

Na emenda que ora apresentamos, pretendemos corrigir essa distorção criada pelo aumento linear. Propomos um “pedágio” de 50% sobre o tempo que falta para completar os atuais tempos mínimos de contribuição. Desse modo, para uma professora que falte 1 (um) ano para aposentar, serão exigidos 6 (seis) meses adicionais, a PEC 06/2019 exige 15 anos. A outra que falte 5 (cinco), serão exigidos mais 2,5 anos (dois anos e meio) a Pec 06/2019 exige 15 anos. Respeitando-se, assim, o histórico contributivo de cada uma e trazendo razoabilidade para a reforma. Sem excluir a possibilidade de opção pelas novas regras quando mais favoráveis.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO à Proposta de Emenda Constituição nº 6, de 2019 (Reforma da Previdência), para incluir o Art. 4-A, que pretende determinar o aumento de 50% (cinquenta por cento) do tempo restante de contribuição para que os servidores públicos em atividade garantam o direito de se aposentar percebendo proventos de aposentadoria conforme as regras de seu momento de ingresso no Serviço Público.

SENADOR	ASSINATURA
Cid F. Gomes FANDO J. F. Rodrigues	
KAJURU	
PAULO PAIM	
Wellington	
PAULO ROCHA	
HUMBERTO COSTA	
OTTO GLUCKSMAN	
ABRAHÃO	
Edson Chagas	
Fábio Viana	
Dario Berger	
WADS BRAZIL	
Rogério Correia	
FABIANO CONTARATO	
Styvenson Valim	
Joe Maranhão	
Jeronóimo Lopes	
OMAR LIMA	
KATIA ABREU	
ITALCÍ	
Acir	
JOAN PAUL PRATO	



Alano Díaz

25

Dipione James

Lucien

François

26

J. Daniels

27

Plinio Valente

28

Orlán

29

ALESSANDRO